



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.005226/2009-71
ACÓRDÃO	9202-011.742 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	9 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	UNIVERSIA BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 148.

Conforme art. 67, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é incabível recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Dispõe a súmula CARF nº 148, cuja observância é obrigatória, que, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Franciso Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente)*. Ausente o Conselheiro *Maurício Nogueira Righetti*, substituído pelo Conselheiro *José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro*.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIA BRASIL S.A em face do acórdão nº 2202-009.340, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS. (f. 202)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (f. 202)

Por entender padecer o acórdão da mácula da omissão, apresentou aclaratórios (f. 228), que vieram a ter o seguimento obstado, porquanto

[a]o contrário do que alega o embargante o voto condutor do acórdão embargado assim se manifestou sobre tal argumento do então recorrente (efl. 206):

Multa por descumprimento de obrigação acessória. CFL 68.

(...)

Embora alegue a contribuinte que as verbas relacionadas ao AI não constituem remuneração, a recorrente não traz prova de tais alegações, seja nestes autos, seja nos processos quanto à obrigação principal (19515.005224/2009-82 e 19515.005225/2009- 27), em relação ao período de 01/2004 a 11/2004. Desse modo, carece de razão a recorrente. (f. 234/235; sublinhas deste voto)

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 245/265) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação aos seguintes temas:

- a) insubsistência de Auto de Infração decorrente de multa por falta de entrega de GFIP diante do cancelamento da obrigação principal a que se vincula;
- b) aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, em atendimento ao art. 106 do CTN;
- c) necessária redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, com base nas Portarias MPS vigentes à época dos fatos geradores; e
- d) nulidade do lançamento por erro de direito no cálculo da multa aplicada.

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 362/369, negou seguimento ao recurso especial, ensejando a interposição de agravo (f. 377/383).

Ao apreciar o recurso (f. 408/411), entendeu-se pelo seu provimento parcial, pelos seguintes motivos:

Por outro lado, alega a Agravante que a matéria objeto da divergência não é a aferição da decadência para o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória tratada pela Súmula CARF nº 148, mas a insubsistência da multa diante do cancelamento da obrigação principal nos autos dos Processos Administrativos n's 19515.005224/2009-82 e 19515.005225/2009-27. Asevera ainda que:

10. Ou seja, se o crédito tributário constituído nos Processos acima foi cancelado, por decorrência lógica, a obrigação ao cumprimento da obrigação acessória deixa de existir, não podendo ser mantida a multa imposta. (destaquei)

De fato, compulsando-se os paradigmas indicados, Acórdãos n's 9202-003.316 e 2403-002.327, constata-se que o entendimento foi no sentido de que as competências abarcadas pela decadência em relação à obrigação principal, resulta na improcedência da autuação por descumprimento de obrigação acessória dessas mesmas competências.

Assim, diferentemente do que consta no exame agravado, não se trata de apresentação de provas suficientes de que as verbas em discussão não constituíam remuneração, mas, sim, a insubsistência da multa cominada diante do cancelamento da obrigação principal nos autos dos Processos Administrativos n's 19515.005224/2009-82 e 19515.005225/2009-27, conforme defende a Contribuinte em seu apelo.

Contrarrazões apresentadas (f. 420/427), abordando temática alheia à admitida do recurso especial, pedindo a manutenção da decisão recorrida, porquanto

[a] multa [teria sido] corretamente aplicada no valor de R\$ 23.925,24, por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o disposto no artigo 32, par. 5º, da Lei nº. 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, com o valor mínimo atualizado pelo inciso V do artigo 7º da Portaria Interministerial MPS/MF no. 48, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2009, conforme demonstrado na Planilha Comparativa do Cálculo do auto de infração, fls. 09/10.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvidas a esta instância especial: **"a) insubsistência de Auto de Infração decorrente de multa por falta de entrega de GFIP diante do cancelamento da obrigação principal a que se vincula."**

De acordo com o despacho que apreciou o agravo,

compulsando-se os paradigmas indicados, Acórdãos nºs 9202-003.316 e 2403-002.327, constata-se que o entendimento foi no sentido de que as competências abarcadas pela decadência em relação à obrigação principal, resulta na improcedência da autuação por descumprimento de obrigação acessória dessas mesmas competências.

A despeito de o sujeito passivo afirmar que “a matéria objeto da divergência não é a aferição da decadência para o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória tratada pela Súmula CARF nº 148” (f. 382), tenho que, em verdade, o que quer é seu afastamento.

Isso porque, omite que o motivo do cancelamento da **obrigação principal** nos autos dos Processos Administrativos nºs 19515.005224/2009-82 e 19515.005225/2009-27 foi justamente a **decretação da decadência**, contada com arrimo no **§4º do art. 150 do CTN**. Se a decadência da obrigação acessória é sempre regida pelo inc. I do art. 173 do CTN, eis que seu lançamento se dá de ofício, outro não poderia ser o deslinde ofertado pela Turma a quo, sem afrontar o disposto no verbete sumular de nº 148 deste eg. Conselho, que assim dispõe:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, AINDA QUE se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.
(sublinhas deste voto)

As razões de agravo comprovam, em verdade, a insurgência quanto ao entendimento sumulado:

26. **Naqueles autos, a Turma a quo reconheceu a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento dos créditos tributários, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN:**

(..)

27. **Contudo, nestes autos, a Turma Julgadora manteve a multa vinculada a obrigações principais sob os fundamentos de que não haveria caracterizada a decadência do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória com base no art. 173, I, do CTN.**

28. Todavia, tal decisão merece reparo, haja vista que, a exclusão da penalidade relativa às competências rechaçadas pela decadência na notificação fiscal principal é medida que se impõe face à íntima relação de causa e efeito que os vincula, dado que os fatos geradores pretensamente não informados em GFIP foram lançados naqueles autos.

29. De fato, na hipótese de ter sido afastada incidência da contribuição previdenciária sobre a verba incluída na notificação em epígrafe (processo principal), deve-se rechaçar a penalidade relativa a este suposto fato gerador que não teria sido informado em GFIP (obrigação acessória), objeto da presente demanda, diante do nexo de causa e efeito que os vincula.

30. Ou seja, se parte do crédito tributário constituído no PA principal se encontra extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, por decorrência lógica, não se pode manter a penalidade em relação aos fatos geradores que foram alcançados pelo prazo decadencial, seja por inexistência de obrigação principal descumprida, seja pela decadência também e sob o mesmo fundamento da penalidade correlata.

31. Ora, **sendo inegável a relação de prejudicialidade entre o presente lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória e os AI relativos à exigência das Contribuições Previdenciárias correlatos cancelados, bem como em razão da decadência da penalidade nos termos do art. 150, §4º do CTN, há de ser cancelada a multa em debate.** (f. 259/259; sublinhas deste voto)

Transcrevo, por oportuno, decisão recorrida, no que importa:

Defende a recorrente a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN para reconhecimento de decadência do lançamento.

No entanto, **conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN.** Vejamos:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, considerando a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, verifica-se que incorre a decadência, pois a contribuinte foi cientificada do auto de infração em 03/12/2009 (fl. 34), que trata das competências 01/2004 a 12/2004.

(...)

Em relação à multa, ela foi definida com base nos ditames legais, conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, não padecendo de qualquer ilegalidade. Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

No caso, **verifica-se que a recorrente deixou de relacionar todos os fatos geradores na GFIP das competências 01/2004 a 12/2004, devendo, portanto, ficar sujeita a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.**

Embora alegue a contribuinte que as verbas relacionadas ao AI não constituem remuneração, a recorrente não traz prova de tais alegações, seja nestes autos, seja nos processos quanto à obrigação principal (19515.005224/2009-82 e 19515.005225/2009-27), em relação ao período de 01/2004 a 11/2004. Desse modo, carece de razão a recorrente.

Ocorre que, **quanto à competência 12/2004, a DRJ já manifestou que houve o recolhimento de valores em relação a esta competência, de modo que não se encontra mais em litígio.**

Assim, **quanto ao período que resta em litígio (01/2004 a 11/2004), para afastar a aplicação da multa caberia a recorrente demonstrar que não deixou de relacionar todos os fatos geradores na GFIP das referidas competências.**

Portanto, **não havendo prova neste sentido, não há como afastar a penalidade que lhe foi imputada, estando correta a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.**

Desse modo, constado o cometimento da infração, entendo que a imposição da penalidade pela autoridade lançadora está correta, não tendo, a recorrente, apresentado provas de suas alegações quanto à insubsistência do lançamento ou sua revisão.

Por tais razões, entendo que não merece provimento o presente recurso. (f. 206/207, *passim*; sublinhas deste voto)

Conforme art. 67, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é incabível recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, por estar a decisão recorrida alicerçada em entendimento sumulado de observância obrigatória, **não conheço do recurso especial.**

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora